



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Carreio do Estado

30 12 93

07

LEI MUNICIPAL Nº 870/93

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mangueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e Eu, João Provido Dorini, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O regime jurídico dos servidores públicos do município de Mangueirinha, estado do Paraná, é o Estatutário com regime próprio, sendo observadas as disposições desta lei.

Art. 2º- Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º- Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º- Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º- Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo Primeiro. São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo Segundo. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Parágrafo Terceiro. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.



Art. 6º- classe é o agrupamento dos cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo Primeiro. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo Segundo. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições se suas diferentes classes.

Parágrafo Terceiro. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º- Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º- As disposições do presente estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

Parágrafo Primeiro. Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo Segundo. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Terceiro. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo Quarto. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10- São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais:

- I - A nacionalidade brasileira.
- II - o gozo dos direitos políticos
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - fixar residência no município de Mangueirinha e ser eleitor do mesmo;
- VII - atestar bons antecedentes.

Parágrafo Primeiro. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da autarquia ou fundação municipal a que se destina o servidor.

Art. 12- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13- São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII- Reintegração.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 14- A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único. A designação por acesso, para função de chefia recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que tratam os artigos 15, 33 e 44 desta lei.

Art. 15- A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 16- A realização do concurso público de provimento de funções ou empregos públicos caberá ao órgão encarregado da administração de pessoal do município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17- Os concursos são de provas escritas, podendo ser utilizados também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único. No concurso para provimento de empregos de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 18- A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Parágrafo Primeiro - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

Parágrafo Segundo. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do candidato com mais experiência.

Art. 19- Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer função enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para a função, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações das funções;

III - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso ou nomeação de candidatos;

IV - Quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento da função de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível;

V - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, do servidor ocupante do cargo público municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20- Deverão constar das instruções para o concurso:

I - O número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização;

II - O prazo de validade do concurso, que será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a pedido do Prefeito Municipal.

Art. 21- O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município por, no mínimo, duas vezes com interstício de três (03) dias entre uma e outra.

Parágrafo Segundo. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

Parágrafo Primeiro. A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Segundo. Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Parágrafo terceiro. Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quarto. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo Quinto. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Sexto. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 23- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão municipal.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 24- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro. É de trinta (30) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Segundo. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 25- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 26- A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27- O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo Único. Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 28- Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Primeiro. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 29- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Parágrafo Primeiro. Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os servidores sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo Segundo. Em seguida, a comissão de avaliação, composta de três (3) membros, da qual participará o órgão de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

pessoal, designada, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou diretor de entidades municipais, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

Parágrafo Terceiro. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

Parágrafo Quarto. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito ou as autoridades referidas no parágrafo segundo deste artigo, decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 30- A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 31- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 32- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 33- Fica assegurado aos servidores integrantes do quadro único de pessoal da Prefeitura, o direito a promoção



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

nos termos desta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 34- Para efeito desta lei, haverá duas modalidades de promoções:

I - Promoção horizontal ou promoção salarial: consiste na movimentação do servidor do nível onde se encontra enquadrado ou localizado para o nível imediatamente superior dentro da amplitude do salário da função ou emprego, dentro da mesma classe;

II - Promoção vertical é o ingresso do servidor ocupante de uma classe, no nível inicial da outra.

Parágrafo Primeiro. A promoção horizontal será efetuada mediante avaliação de desempenho, caracterizando merecimento, com interstício de setecentos e trinta (730) dias.

Parágrafo Segundo. O merecimento será apurado em pontos, conforme manual que dispõe no Plano de Classificação de Empregos e Salários e sua apuração será dado ciência ao servidor.

Parágrafo Terceiro. A promoção vertical só poderá ocorrer quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências básicas da função ou emprego a ser preenchido.

Parágrafo Quarto. A promoção vertical dar-se-á por habilitação em concurso interno dentre os servidores em condições de elevação, mesmo que pertencentes à classes diferentes, com interstício de setecentos e trinta (730) dias.

Art. 35- Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho e de teste seletivo, para fins de promoção, será realizado por uma comissão a ser designada pelo Prefeito, mediante Decreto, a qual será constituída por servidores municipais de reconhecida capacidade profissional.

Parágrafo Primeiro. A promoção será processada de dois em dois anos, no decorrer dos meses de novembro e dezembro, e levará em consideração o desempenho do servidor até a data da informada pelo chefe imediato.

Parágrafo Segundo. Para efeito de promoção, será considerado o tempo efetivo de exercício no nível em que o servidor se encontra.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Terceiro. Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível, quando houver tido:

- I - licença com perda de salário;
- II - suspensão disciplinar e/ou preventiva quando comprovada responsabilidade, através de processo administrativo;
- III - suspensão da nomeação, salvo em gozo de auxílio-doença;
- IV - falta injustificada.

Art. 36- Considera-se merecimento a demonstração por parte do servidor, do bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho de sua função, interesse pelo serviço, assiduidade e pontualidade, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento e demais requisitos julgados necessários.

Art. 37- A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 38- O servidor promovido na vertical receberá o salário correspondente à nova classe e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Art. 39- O servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 40- O servidor que vier a ocupar outra função ou emprego mediante transposição, só poderá concorrer ao processo seletivo interno para efeito de promoção vertical, após decurso de dois anos.

Art. 41- Será declarada sem efeito a progressão indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42- Não serão beneficiados com a progressão os servidores que:

- I - estiverem em estágio probatório;
- II - estiverem em disponibilidade sem ônus para o município;
- III - estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV - tiverem sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, à excessão de advertência e repreensão.
- V - estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VI - submetido a processo administrativo.

Art. 43- São requisitos básicos para concorrer a promoção vertical:

- I - ocupar o último nível da função ou emprego de uma série de classe;
- II - posse de qualificações necessárias ao desempenho da nova função;
- III - grau de instrução;
- IV - tempo na função ou emprego;
- V - tempo de serviço na Prefeitura.

**SEÇÃO VII
DO ACESSO**

Art. 44- Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de função estável à classe de nível mais elevada, isolada ou inicial de série de classe.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Seção III deste capítulo.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO VIII
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 45- Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

Parágrafo Primeiro. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

Parágrafo Segundo. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO**

Art. 46- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO X
DA REVERSÃO**

Art. 47- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 49- Não poderá reverter o aposentada que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

**SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 50- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 51 e 52.

Parágrafo Segundo. encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 51- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 52- O órgão de pessoal a que estiver subordinado o servidor em disponibilidade determinará o seu imediato aproveitamento em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 53- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 54- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 55- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 56- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor estável de função de direção e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II- mediante dispensa nos casos de:
 - a)- promoção;
 - b)- por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;
 - c)- afastamento de que trata o artigo 111 desta Lei,

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 57- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ofício, no âmbito do mesmo quadro.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 58- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

Parágrafo Primeiro. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidades.

Parágrafo Segundo. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 51 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59- Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal ou diretor da entidade a que o servidor se encontrar vinculado.

Parágrafo Primeiro. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se os limites legais.

Art. 60- O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares autárquicas e fundações.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 62- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo Primeiro. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 86 desta Lei.

Parágrafo Segundo. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Terceiro. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

Art. 63- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Exclém-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II, IV, V e VII do artigo 80 desta Lei.

Art. 64- A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixada no artigo 62 desta Lei.

Art. 65- O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 144 desta Lei;

Art. 66- Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 68- O servidor em débito com o erário, que for demetido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 69- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III- adicionais;
- IV - salário família.

Parágrafo primeiro. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo. As gratificações e os casos e condições indicadas em Lei.

Art. 70- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71- Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 72- Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73- Será concedida ajuda de custo a título de alimentação, estadia e transporte quando da necessidade ao Servidor que for destinado para serviços, cursos ou outras atividades dentro e/ ou fora do Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 74- Serão concedidas diárias ao Servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade, dentro e/ou fora do Município.

Parágrafo único. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 75- A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

SUBSEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 76- O salário-família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II- por filho inválido.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 77- Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

Parágrafo Primeiro. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo segundo. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 78- Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 79- O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de renumeração ou provento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III- gratificação natalina;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI -adicional noturno;
- VII- adicional de férias;
- VIII- adicional de repouso semanal renumerado;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 81- Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Primeiro. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 63 desta Lei.

Parágrafo Segundo. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Parágrafo Terceiro. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo Quarto. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 14, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor de carreira.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 83- A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no **caput** deste artigo deverá ser feito em duas parcelas, a primeira até junho e a segunda até a data ali referida.

Art. 84- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Art. 85- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86- O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 61 desta Lei.

Parágrafo Primeiro. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

Parágrafo Segundo. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

Parágrafo Terceiro. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 87- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem um jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Segundo. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 88- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 89- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 90- O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições e limites fixados em regulamento.

Art. 91- Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6(seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 92- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 93- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 94- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 92 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.95- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 96- O adicional de repouso semanal remunerado é concedido sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo de domingos e feriados.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.97- O servidor fará jus a 30(trinta)dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois)períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 98- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Parágrafo Terceiro. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12(um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14(quatoze) dias.

Parágrafo Quarto. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 99- O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 100- As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 101- Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 102- O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

III - por invalidez permanente;

IV - por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo Primeiro. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Segundo. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo Terceiro. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quarto. O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Quinto. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, anualmente efetuados pelos órgãos de saúde do Município.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103- Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III- para atividade política;
- IV - para o tratamento de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;

Parágrafo Primeiro. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo Segundo. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso III desde artigo.

Parágrafo Terceiro. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I desde artigo.

Art. 104- A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PRÓPRIA E EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em sua pessoa, do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90(noventa) dias mediante parecer da junta e, excedendo estes prazos, sem remuneração.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art.107- O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de chefia, dele se afastará, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Primeiro. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de chefia, dele se afastará, a partir do imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Segundo. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 61 desta Lei.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo. Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Terceiro. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109- É assegurado ao Servidor o direito à licença para desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

Parágrafo Primeiro. Além do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser licenciados, servidores eleitos para outros cargos de direção da entidade acima mencionada, até o número máximo de 02(dois), sem direito a remuneração.

Parágrafo Segundo. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 110- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- II - em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será órgão ou da entidade cessionária.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

Parágrafo Terceiro. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão de Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Quarto. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 111- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

a)- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b)- não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 112- O servidor não poderá ausentar-se do Município estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

Parágrafo Primeiro. A ausência não exercerá ao mandato do Prefeito Municipal, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo Segundo. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 113- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;

II - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e menor sob tutela,

III - por 08(oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 114- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 116- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes até 243 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 117- Além das ausências aos serviços previstos no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da união, do Estado e do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato efetivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença;
 - a)- à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)- para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c)- por motivo de acidente no serviço ou doença profissional;
 - d)- por convocação para serviço militar obrigatório;
 - e)- para desempenho de mandato classista.
- VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 118- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 107, parágrafo segundo;
- IV - o tempo corresponde ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, vinculada à Previdência Social;
- V - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

Parágrafo Primeiro. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo Segundo. Será contado em dobro o tempo de serviço prestados as Forças Armadas em operações de guerra.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Terceiro. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119- É assegurado ao servidor o direito de requerer ao poder público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco)dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 122- Do indeferimento de pedido de reconsideração caberá recurso.

Parágrafo Primeiro. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala permanente, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10(dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125- O direito de requer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;

II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado.

Art. 126- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 127- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128- Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 131- São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza:

a)- ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superiores irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa ;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 132- Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aplicar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133- Ressalvados os casos previstos na Constituição



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

Parágrafo Segundo. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitante 02(dois)cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.137- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 67, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo Segundo. Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 138- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139- A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140- As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 142- São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

IV - cassação da disponibilidade;

V - destituição de função comissionada.

Art. 143- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145- A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

Parágrafo Primeiro. Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 05(cinco) e 07(sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VII - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 132 desta

Lei;

XIV - condenação criminal irrecorrível;

XV - embriaguez habitual ou em serviço;

Art. 148- Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 149- Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 150- A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 56 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151- A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 132, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 153- Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10(dez) dias.

Art. 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10(dez) meses.

Art. 155- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156- As penalidades disciplinares serão aplicadas:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição em comissão.

Art. 157- A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis;

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência;

Parágrafo Primeiro. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo. Os prazos de prescrições previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Quarto. Interrupido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 159- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 160- Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da mesma;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da auto-



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ridade superior.

Art. 161- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 162- Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 163- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha infuir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 164- Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165- O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo dois efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Parágrafo Segundo. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou de parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 176- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 e 175.

Parágrafo Primeiro. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo Primeiro. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Segundo. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Terceiro. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 179- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 181- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Segundo. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 182- Apprecida a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indiciado.

Parágrafo Segundo. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 184- No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo Segundo. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso do artigo 156 desta Lei.

Art. 185- O julgamento acatará o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 186- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

Parágrafo Primeiro. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 187- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo inciso I do artigo 55, o ato será onvertido em demissão, se for o caso.

Art. 189- Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 190- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade plicada.

Parágrafo Primeiro. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 191- No processo reviso-ional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 193- O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 166.

Art. 194- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 195- A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 196- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 197- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 198- Julgada procente a revisão, será delarada sem efeito a efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Da revisão do processo não resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias, observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 200- Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 201- Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato a que estiver associado;

II - de descontar em folha, mediante autorização expressa do interessado, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

III - de negociação coletiva.

Art. 202- Os servidores, cuja aposentadoria por tempo de serviço e por idade ocorrer nos 05 (cinco) anos seguintes à entrada em vigor desta Lei, permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 203- Aos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei será liberado o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme disposições legais.

Art. 204- São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papeis que na esfera administrativa interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 205 - Poderão ser admitidos para funções adequadas, servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 206 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

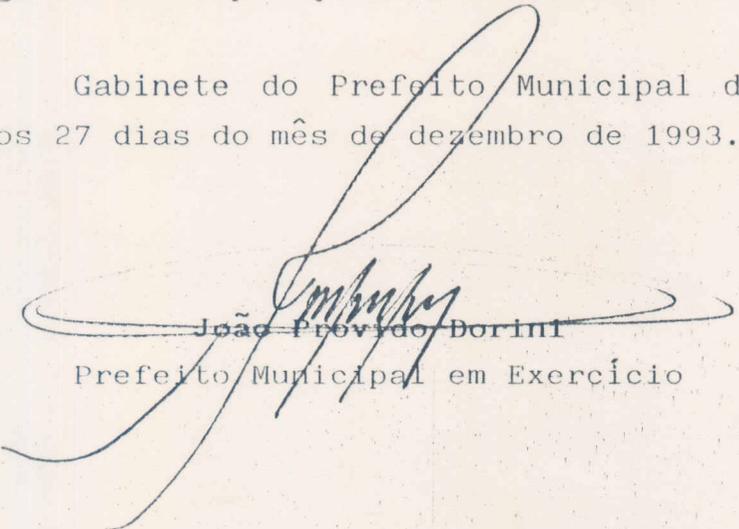
Art. 207- O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei, encaminhará ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei instituindo Plano de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único - No mesmo prazo estipulado no "caput" deste artigo, o Executivo Municipal encaminhará para apreciação do Legislativo, Projeto de Lei criando o quadro próprio do Magistério Municipal, estabelecendo plano de cargos e salários, conforme preceitua o artigo 206, inciso V da Constituição de Federal.

Art. 208- O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, regulamentará a presente lei.

Art. 209- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de dezembro de 1993.



~~João Prévisto Dorini~~

Prefeito Municipal em Exercício